



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 724/2023

Processo Número: **12195/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 17:06:43

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz.

Artigo 2º – O programa de que trata esta lei será implantado mediante a integração de órgãos e entidades dos setores público e privado cuja atuação esteja relacionada com as áreas de segurança, assistência social, educação, cultura, saúde e direitos humanos e com os sistemas institucionais de justiça e cidadania.

Artigo 3º – As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Emprego e Relações de Trabalho, de Educação, de Cultura, de Saúde, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Social, Justiça e Defesa da Cidadania, as demais entidades da administração pública direta e indireta e as instituições com personalidade jurídica de direito privado envolvidas poderão, de forma cooperativa e integrada, promover a implementação das práticas restaurativas de mediação de conflitos e cultura de paz em suas atividades correntes.

Artigo 4º – O programa será executado pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Gestor;
- II – Comissão Executiva;
- III – Núcleos de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz.

Artigo 5º – O Conselho Gestor, nomeado pelo Poder Executivo por meio de decreto, será formado por membros das seguintes instituições:

- I – Poder Legislativo, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Estado de São Paulo – ALESP;
- II – Poder Executivo, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Poder Executivo;
- III – Poder Judiciário, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP;
- IV – Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP –, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Procurador Geral de Justiça;
- V – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OAB-SP –, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo presidente da OAB-SP;
- VI – Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- VII – Organizações da sociedade civil – OSCs, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos entre as instituições certificadas pelo coordenador do Centro de Mediação e Conflitos – Cejusc;
- VIII – entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino superior, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos entre os seus membros ou associados indicados pelo seu presidente ou, em se tratando de instituição de ensino superior pública ou privada, pelo reitor;
- IX – OSCs, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos entre instituições que reconhecidamente se dediquem à propagação de cultura de paz, segundo critérios a serem previamente definidos pela maioria dos membros do Conselho Gestor.

§ 1º – Após a nomeação pelo governador do Estado, os membros do Conselho Gestor deverão se reunir para a escolha dos ocupantes das funções de presidente, vice-presidente, 1º-secretário e 2º-secretário.





§ 2º – O Conselho Gestor, como coordenador do programa, terá as seguintes atribuições:

- I – promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do programa;
- II – atuar no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação do programa;
- III – promover ações que busquem maior adesão ao programa por parte de instituições, de entidades e da população em geral;
- IV – desenvolver campanhas de divulgação do programa;
- V – participar de atividades de planejamento e supervisionar a execução do programa;
- VI – solicitar aos órgãos encarregados da execução do programa informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro e operacional e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária.

Artigo 6º – A Comissão Executiva será designada pelo Conselho Gestor e terá a atribuição de executar suas decisões e fazer os encaminhamentos necessários para a implementação do programa.

Artigo 7º – Os núcleos de práticas restaurativas, de mediação de conflitos e de cultura de paz consistirão em espaços de atendimento da população para a aplicação das formas autocompositivas de resolução, mediação e transformação de conflitos e fortalecimento do senso comunitário.

§ 1º – Somente serão admitidos para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos núcleos de práticas restaurativas, mediação de conflitos e cultura de paz facilitadores previamente capacitados, conforme:

1. a Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, ou outra norma que a substitua;
2. normas do TJSP;
3. normas específicas definidas pelo Conselho Gestor.

§ 2º – Os Núcleos de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz poderão ser instalados em escolas, associações de moradores, entidades da rede socioassistencial, conselhos tutelares, associação de pais e mestres ou em qualquer outra instituição ou entidade com natureza jurídica de direito público ou privado, vinculada ou não ao Estado, desde que autorizadas pelo Conselho Gestor.

Artigo 8º – As despesas com a execução do programa de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Remeto para apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz no Estado.

O projeto prevê a implementação concreta das práticas restaurativas nos serviços prestados pelo ente público estadual, seja da administração direta ou da indireta, bem como pelas entidades privadas parceiras para implantação de programa de práticas restaurativas no âmbito do Estado.

A justiça restaurativa é um novo modelo de realização da justiça recomendada pela Organização das Nações Unidas – Resolução nº 12/2002 – diante da necessidade de uma resposta mais adequada para a resolução dos conflitos em sociedade.

O modelo restaurativo busca a conscientização e a responsabilização das partes envolvidas na relação conflituosa, na medida em que propõe a aproximação entre vítima, agressor, seus familiares e a comunidade a qual pertencem – já que o conflito ou o crime representam uma ruptura do tecido social – para que, por meio do diálogo e, de forma conjunta e observadas as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos, se alcance a reparação dos danos.

Essa nova prática já é utilizada em outros estados do Brasil e implicou a redução dos índices de violência





e o aumento da participação da população no enfrentamento e na resolução dos seus próprios conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – instituiu, no ano de 2016, como meta nacional para o Poder Judiciário, a implementação pelos tribunais de justiça do País, em pelo menos uma unidade judiciária, da aplicação da justiça restaurativa.

A atuação do Poder Judiciário terá maior efetividade diante do envolvimento de diferentes instituições na resolução do conflito. Proporcionando um atendimento em rede, poderão ser alcançadas a reparação dos danos causados à vítima, e, por extensão, à comunidade, e a recuperação social do agressor, com fundamento na corresponsabilidade social do crime.

Tais medidas visam incentivar a construção de uma cultura de não-violência e diminuição da criminalidade por meio do fortalecimento do senso comunitário e protagonismo dos atores sociais. Pretende-se desenvolver no cidadão paulista maior consciência de seu papel na sociedade como importante agente de pacificação social.

Tratando-se de enfrentamento e resolução de conflitos de uma sociedade líquida na qual vivemos hoje, os Poderes da República não podem mais trabalhar de forma isolada. Respeitadas a autonomia e independência de cada um, o trabalho deve ser integrado e harmônico em prol da melhoria da qualidade de vida do cidadão paulista.

Para além dessas questões de suma importância para a justiça restaurativa, neste projeto vamos além do universo específico que a envolve e avançamos para uma participação ainda mais ampla da comunidade, apoiando e valorizando também as experiências de mediação de conflitos e de propagação de uma cultura de paz.

Fazemos isso por entender que Justiça Restaurativa, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz constituem abordagens e práticas que se nutrem de princípios comuns, como a não violência, o respeito à diversidade, a multiculturalidade e os direitos humanos, e da mesma noção de que são os próprios agentes envolvidos nos conflitos, com apoio dos facilitadores, mediadores e demais trabalhadores de paz, que devem encontrar a forma pacífica de transformação desses conflitos.

Essas são as razões pelas quais apresentamos este projeto, esperando o apoio e a compreensão dos demais deputados, visando à aprovação desta matéria.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **04/05/2023 16:27**

Checksum: **3C87F215656CFB8C992F3731815B25227371331F70B41DC7A1619C2F21F493D7**

